



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2062412 - MS (2023/0104817-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR - SP288092
LUIZ GUILHERME FELIPE HALASZ DE CAMARGO - SP330020
PÂMELA OTTO DIEDAM - PR102729
CINTHIA ACHÃO DE LAMARE - RJ145127
AGRAVADO : ARMANDO BIANCHESSI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLAUDINEI ANTÔNIO POLETTI - MS006813B
HENRIQUE DALL ' AGNOL POLETTI - MS016920
LUCAS GOMES MOCHI - MS023386A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
INTERES. : ANDRE & ANDRE LTDA.
INTERES. : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE
INTERES. : SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A
INTERES. : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
INTERES. : PANTANAL AGRICOLA LTDA
OUTRO NOME : FRANCIOSI & ASSMANN LTDA
INTERES. : RASTRO LEGAL ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTÁRIA LTDA
INTERES. : SILVONE GOUVEIA BARBOSA
INTERES. : AGROVALE LTDA
INTERES. : CULTIVAR AGRÍCOLA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : DU PONT DO BRASIL S/A
INTERES. : INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA
INTERES. : BANCO JOHN DEERE S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a

cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

2. Na hipótese dos autos, constata-se que nem sequer havia sido convocada a assembleia geral de credores até a data da interposição do agravo de instrumento, em 8/4/2020. Destaca-se, ainda, que a venda da soja destinou-se à preservação das atividades da empresa, além de não representar nenhum risco à satisfação do crédito da recorrente.

3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (ausência de supressão de garantias reais), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2062412 - MS (2023/0104817-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR - SP288092
LUIZ GUILHERME FELIPE HALASZ DE CAMARGO - SP330020
PÂMELA OTTO DIEDAM - PR102729
CINTHIA ACHÃO DE LAMARE - RJ145127
AGRAVADO : ARMANDO BIANCHESSI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLAUDINEI ANTÔNIO POLETTI - MS006813B
HENRIQUE DALL ' AGNOL POLETTI - MS016920
LUCAS GOMES MOCHI - MS023386A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
INTERES. : ANDRE & ANDRE LTDA.
INTERES. : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE
INTERES. : SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A
INTERES. : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
INTERES. : PANTANAL AGRICOLA LTDA
OUTRO NOME : FRANCIOSI & ASSMANN LTDA
INTERES. : RASTRO LEGAL ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTÁRIA LTDA
INTERES. : SILVONE GOUVEIA BARBOSA
INTERES. : AGROVALE LTDA
INTERES. : CULTIVAR AGRÍCOLA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : DU PONT DO BRASIL S/A
INTERES. : INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA
INTERES. : BANCO JOHN DEERE S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a

cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

2. Na hipótese dos autos, constata-se que nem sequer havia sido convocada a assembleia geral de credores até a data da interposição do agravo de instrumento, em 8/4/2020. Destaca-se, ainda, que a venda da soja destinou-se à preservação das atividades da empresa, além de não representar nenhum risco à satisfação do crédito da recorrente.

3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (ausência de supressão de garantias reais), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ADM DO BRASIL LTDA. contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 824):

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 832-843), pleiteia a insurgente pelo afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte, sob o argumento de que se trata de matéria exclusivamente de direito, consistente na possibilidade de supressão de garantias no âmbito do processo de recuperação judicial, sem a expressa concordância do credor titular.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 847-854 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a supressão das garantias reais, fidejussórias ou cambiais, ou seja, que a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, **não tendo eficácia para os que não compareceram à assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra** (REsp 1.794.209/SP, relator

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATO NOVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS N. 5/STJ E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não comporta conhecimento a alegação de superveniente ausência de interesse recursal em razão de "fato novo" decorrente do reconhecimento dos créditos da agravada como extraconcursais, pois tal questão não foi prequestionada.

2. A tese recursal não esbarraria no óbice das Súmula n. 5/STJ ou 7/STJ, pois é incontroverso que o plano de recuperação de credores previu a supressão das garantias reais e fidejussórias prestadas em benefício da sociedade recuperanda, disposição que o ente bancário refutou como ilegítima, visto que não teria anuído com tal disposição assemblear.

3. A propósito de tal circunstância, a Segunda Seção do STJ pacificou a matéria, admitindo a possibilidade de supressão de garantias de terceiros e coobrigado, devidamente aprovada no plano de recuperação judicial em assembleia de credores, desde que tal supressão seja restrita aos credores que votaram favoravelmente neste sentido, não podendo, consequentemente, alcançar quem não participou da assembleia, aos que se abstiveram de votar ou ainda quem discordou da supressão. REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 29/6/2021.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.783.720/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. GARANTIDORES. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO. SÚMULAS 83 e 581/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição.

3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

4. Questão pacificada no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do

REsp 1.794.209/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, maioria, DJe de 29.6.2021), que torna superados precedentes em sentido diverso.

5. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO AVALISTA.

1. Conforme definido pela Segunda Seção desta Corte, a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, DJe 29/6/2021). Para o colegiado, a cláusula supressiva apenas gera efeitos aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas quanto a ela, não sendo eficaz, portanto, em relação àqueles que não participaram da assembleia, que se abstiveram de votar ou que se posicionaram contra tal disposição.

2. É possível o prosseguimento de execução de título extrajudicial em relação ao avalista, na hipótese de os credores não terem participado da assembleia que aprovou o plano de soerguimento prevendo a supressão de garantias, por se tratar de cláusula ineficaz em relação aqueles credores.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 194.221/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ao julgar o agravo de instrumento, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 382-383; sem grifo no original):

(...), em que pese a ADM do Brasil sustentar ser credora do Contrato de Compra e Venda de Soja n. 1307P00080S, no valor de US\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis mil dólares estadunidenses), garantido pelo penhor de 3.240.000kg (três milhões duzentos e quarenta mil quilos) ou 54.000(cinquenta e quatro mil) sacas de soja da safra de 2019, há de considerar que o produto, hoje, não existe mais.

É cristalino, ante os documentos acostados na Recuperação Judicial, que o produto já foi usado como pagamento de compromissos necessários à continuidade do negócio, não existindo nem produto nem valores monetários atrelados a ele.

Por outro lado, observo que não somente a atividade da Recuperanda fomenta o setor, como cumpre sua função social de forma adequada.

Ainda, vejo nitidamente que a boa-fé do grupo recuperando está presente, e mais do que comprovadamente encontra-se buscando pelo soerguimento de forma primorosa.

De outro aspecto, é inegável que a Agravante vem tentando tumultuar a Recuperação, movimentando execuções que não poderia contra membros do grupo familiar, desrespeitando decisões do juízo de piso, deste Tribunal e de outros tribunais ainda.

Neste sentido, é nítido que o produto era essencial à condução da atuação empresarial do grupo recuperando, bem como, tratava-se de produto penhor agrícola que não poderia ser aperfeiçoado, não ao menos sem comprometer completamente a viabilidade da Recuperação Judicial.

Além, verifica-se que a Agravante é garantida por hipoteca, suficiente e superior ao valor total de seus créditos, o que impossibilita que sofra quaisquer prejuízos pela perda do penhor agrícola.

Por outro lado, a possibilidade de dano à recuperanda e aos demais credores é nítida e de grande monta, vez que inviabilizaria toda a recuperação.

(...)

Ainda, é evidente que a garantia em questão, penhor agrícola, também depende da atividade empresarial rural, a via que, caso seja frustrado o soerguimento da empresa não haverá produto para adequar a garantia, não fazendo sentido algum, nem tendo eficácia.

Além e mais importante, todo o produto já foi utilizado para pagamento de custos necessários ao soerguimento do grupo recuperando, como já exposto.

Nesse sentido, a documentação foi aprovada pelo Administrador Judicial, tenho às fls. 194/204, 205, 210 e 211 as transações específicas ao produto em questão e, no bojo dos autos da recuperação judicial, encontra-se todas as contas apresentadas e aprovadas, demonstrando que a atividade vem se realizando da forma que deveria.

Ademais, o comprometimento de recursos financeiros ou do produto que a recuperanda comercializa, na melhor das hipóteses afetaria sua capacidade de pagamento, prejudicando a todos os credores, mas inegavelmente corre-se o risco de suprimir a capacidade de soerguimento, afetando diretamente a função social e inutilizando todo o procedimento de Recuperação Judicial.

Por outro lado, ainda, é evidente, claro, inequívoco que, **o penhor que garantia o crédito da Agravante era específico e determinado e não existe mais, logo a garantia deixou de existir, também não havendo como se falar em supressão ou substituição.**

Não menos importante, como já mencionei, todo o crédito, incluindo o contrato que aqui se discute, é garantido por hipoteca, fls. 520 a 525 da recuperação judicial, de imóvel com valor consideravelmente superior aos créditos, inexistindo qualquer risco da não satisfação do crédito da Agravante.

Esclarecendo, em caso de convolação em falência, o que tem buscado a Agravante pela falta de boa fé na maneira com que procede nesta recuperação, em detrimento dos demais credores, da função social e do grupo recuperando, a garantia hipotecária que possui a Agravante já é excedente ao valor de seu crédito, que seria totalmente satisfeito.

Constata-se que nem sequer havia sido convocada a assembleia geral de credores até a data da interposição do agravo de instrumento, em 8/4/2020. Além disso, destaca-se que a venda da soja destinou-se à preservação das atividades da empresa, sem representar nenhum risco à satisfação do crédito da agravante.

Logo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (ausência de supressão de garantias reais), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Em arremate, tendo em vista as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.062.412 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0104817-2

Número de Origem:

08006543920198120046 14041624820208120000 1404162482020812000050002 1404162482020812000050003
1404162482020812000050004 8006543920198120046

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524

CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR - SP288092

LUIZ GUILHERME FELIPE HALASZ DE CAMARGO - SP330020

VALENTINA HASSUMA RAMALHO - SP456215

PÂMELA OTTO DIEDAM - PR102729

CINTHIA ACHÃO DE LAMARE - RJ145127

MARIANA DE VASCONCELLOS COSTA - RJ249178

RECORRIDO : ARMANDO BIANCHESSI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CLAUDINEI ANTÔNIO POLETTI - MS006813B

HENRIQUE DALL ' AGNOL POLETTI - MS016920

LUCAS GOMES MOCHI - MS023386A

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

INTERES. : ANDRE & ANDRE LTDA.

INTERES. : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CELEIRO
CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE

INTERES. : SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A

INTERES. : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

INTERES. : PANTANAL AGRICOLA LTDA
OUTRO NOME : FRANCIOSI & ASSMANN LTDA
INTERES. : RASTRO LEGAL ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTÁRIA LTDA
INTERES. : SILVONE GOUVEIA BARBOSA
INTERES. : AGROVALE LTDA
INTERES. : CULTIVAR AGRÍCOLA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : DU PONT DO BRASIL S/A
INTERES. : INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA
INTERES. : BANCO JOHN DEERE S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR - SP288092
LUIZ GUILHERME FELIPE HALASZ DE CAMARGO - SP330020
PÂMELA OTTO DIEDAM - PR102729
CINTHIA ACHÃO DE LAMARE - RJ145127
AGRAVADO : ARMANDO BIANCHESSI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLAUDINEI ANTÔNIO POLETTI - MS006813B
HENRIQUE DALL ' AGNOL POLETTI - MS016920
LUCAS GOMES MOCHI - MS023386A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
INTERES. : ANDRE & ANDRE LTDA.
INTERES. : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE
INTERES. : SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A
INTERES. : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
INTERES. : PANTANAL AGRICOLA LTDA
OUTRO NOME : FRANCIOSI & ASSMANN LTDA
INTERES. : RASTRO LEGAL ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTÁRIA LTDA
INTERES. : SILVONE GOUVEIA BARBOSA
INTERES. : AGROVALE LTDA
INTERES. : CULTIVAR AGRÍCOLA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

INTERES. : CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
OUTRO :
NOME : DU PONT DO BRASIL S/A
INTERES. : INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA
INTERES. : BANCO JOHN DEERE S.A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023